



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PALMINÓPOLIS
VERDADE, ESPERANÇA E FUTURO

LEI Nº. 022-PMP/2013

Palminópolis-Go, 10 de Dezembro de 2013.

“institui o Fundo Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências”.

Faço saber que A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMINÓPOLIS, ESTADO DE GOIÁS, APROVA, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Capítulo I

Do Fundo Municipal do Meio Ambiente

Art. 1.º - Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, com o objetivo de implementar ações destinadas a uma adequada gestão dos recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local.

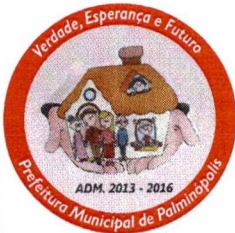
Art. 2.º - Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I - dotações orçamentárias a ele destinadas;
- II - créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- III - produto de multas impostas por infração à Legislação Ambiental, lavradas pelo Município ou repassadas pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente;

Fone/fax: (64)3675-1167 CNPJ: 01.178.573/0001-72

Rua Elpídio de Paula Ribeiro, 395 – Setor Central, CEP: 75.990-000 – Palminópolis – Goiás

E-Mail: pmpalminopolis@hotmail.com



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PALMINÓPOLIS
VERDADE, ESPERANÇA E FUTURO

- IV - produto de licenças ambientais emitidas pelo Município;
 - V - doações de pessoas físicas e jurídicas;
 - VI - doações de entidades nacionais e internacionais;
 - VII - recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;
 - VIII - preços públicos cobrados por análises de projetos ambientais e/ou dados requeridos junto ao cadastro de informações ambientais do Município;
 - IX - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
 - X - indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo;
 - XI - compensação financeira ambiental;
 - XII - outras receitas eventuais.
- § 1.º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no Município.
- § 2.º - Os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

Capítulo II

Da Administração do Fundo

Art. 3.º - Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente, obedecidas, as diretrizes Federais e Estaduais.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PALMINÓPOLIS
VERDADE, ESPERANÇA E FUTURO

Art. 4.º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pela Secretaria responsável pela gestão do meio ambiente no Município, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e suas contas submetidas à apreciação do Conselho e do Tribunal de Contas dos Municípios.

Capítulo III

Da Aplicação dos Recursos do Fundo

Art. 5.º - Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

- I – custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do meio ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;
- II – financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou não governamentais que visem:
 - a) a proteção, recuperação ou estímulo ao uso sustentado dos recursos naturais no Município;
 - b) o desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental;
 - c) o treinamento e a capacitação de recursos humanos para a gestão ambiental;
 - d) o desenvolvimento de projetos de educação e de conscientização ambiental;
 - e) o desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal do Meio Ambiente;
 - f) outras atividades, relacionadas à preservação e conservação ambiental, previstas em resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 6.º - Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, projetos incompatíveis com a Política Municipal do Meio Ambiente, assim como, com



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PALMINÓPOLIS
VERDADE, ESPERANÇA E FUTURO

quaisquer normas e/ou critérios de preservação e proteção ambiental, presentes nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes.

Capítulo IV

Das Disposições Gerais e Finais

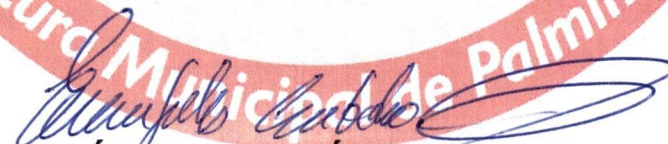
Art. 7.º – As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, não enfocadas, nesta Lei, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 8º - No presente exercício, fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante necessário para atender às despesas com a execução desta Lei.

Art. 9º– Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE Palminópolis-Go,
Estado de Goiás aos 10 (dez) dias do mês de Dezembro de dois mil e treze (2013).

ADM. 2013 - 2016


EURÍPEDES CUSTÓDIO BORGES